

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS – BAHIA

RECEBIDO EM:
29/06/23 10:38
Setor de Licitação

Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/2023

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o(a) Sr(a). Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente IMPUGNAÇÃO como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

01 – DA IMPROBIDADE NA APURAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS INTERESSADAS

A empresa Impugnante almeja participar da Concorrência Pública supracitada, a ser realizada por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO A**

ATUALIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA ATUAL DO PARQUE E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA TECNOLOGIA DE LUMINÁRIAS LED'S, BEM COMO TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS AO PERFEITO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS – BA, CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Denota-se que a exigência contida em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica dos interessados.

O Edital assim estipula como condição de habilitação, mais especificamente em seu item 9.3.1 letra "c":

9.4.4.5. Comprovação de capacidade técnica-operacional, através da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto da licitação, sendo as parcelas de maior relevância, a saber:

*c) **Capacidade Técnico Operacional** - Comprovação de qualificação técnica-operacional da empresa licitante que deverá ser através de pelo menos 01 (um) atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, nos casos em que o responsável técnico for o próprio sócio da licitante, ou se o responsável técnico integrar o quadro permanente da licitante;*

c1) Nos demais casos, a comprovação da qualificação técnica operacional se dará por meio da CAO – Certidão de Acervo Técnico Operacional, emitida pelo CREA, suficiente para comprovar a aptidão em execução de serviços similares em porte e complexidade ao objeto desta licitação, contempladas separadamente ou em

conjunto em um único atestado, para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, com inteligência nos moldes dos artigos 53 a 57 da RESOLUCAO do CONFEA N. 1.137 de 5 de abril de 2023, que revogou a RESOLUCAO N. 1.025/2009, atendendo as especificações a seguir:

- Serviços de instalação de equipamentos de iluminação pública (luminárias) com tecnologia LED com no mínimo 3.000 (três mil) pontos de unidades IP;*
- Serviços de manutenção de equipamentos de iluminação pública com tecnologias LED com no mínimo 1.000 (mil) equipamentos (luminárias);*
- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência TIPO RGB de potência individual igual ou superior a 250W por equipamento (quantidade mínima 10 equipamentos) e controlador digital para equipamentos LED com protocolo DMX;*
- Serviços de implantação de rede elétrica e instalação permanente de equipamentos de iluminação de tecnologia LED de alta potência em fachadas de monumentos (quantidade mínima 200 equipamentos);*
- Consultoria técnica para redução do consumo de energia elétrica;*

[...]

Grifo Nosso.

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

02 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A) DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

CF, Art. 37, Inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações, Art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a

proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo

princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade da Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O EDITAL

Já Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

E o Art. 30 da Lei de Licitação estabelece a documentação que é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Portanto, facilmente se verifica que o Art. 30 permite que o Ente Público exija atestado de capacidade técnica, **no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.**

Assim, incluir no referido Edital a obrigação de que o licitante apresente atestados com comprovação de capacitação técnica operacional em serviços de "PROJETORES RGB", "ILUMINAÇÃO DE FACHADAS E MONUMENTOS", e "CONSULTORIA TÉCNICA" se revestem em características restritivas ao certame, especialmente se analisado que alguns serviços não corresponde a nem 4% (quatro por cento) do total do objeto licitado, e outros nem possuem previsão de pagamento em planilha.

ÍTEM	DESCRIÇÃO/INSUMOS	UN	Qtde	P.UN. S/BDI	P.UNIT c/ BDI	P.TOTAL S/ BDI	P.TOTAL C/ BDI
10,1	ILUMINAÇÃO CÊNICA E DE MONUMENTOS HISTÓRICOS						
10.1.1	Projektor de LED modelo Graze - Luminária Linear Color MX4, Powercore, RGBW, 305mm, 10x60G, Fabricante Philips ou similar.	UN	2	R\$ 1.752,30	R\$ 2.225,42	R\$ 3.504,60	R\$ 4.450,84
10.1.2	Projektor de LED modelo Graze - Luminária Linear Color MX4, Powercore, RGBW, 1219mm, 10x60G. Fabricante Philips ou similar	UN	2	R\$ 1.852,30	R\$ 2.352,42	R\$ 3.704,60	R\$ 4.704,84
10.1.3	Projektor de LED modelo Graze Inground Clousure (compartimento para os GRAZE embutidos no piso), Fabricante Philips ou similar.	UN	2	R\$ 1.841,76	R\$ 2.339,04	R\$ 3.683,52	R\$ 4.678,07
10.1.4	Controlador de sistema LED modelo IPLAYER3 para sistema RGB + Software Colorplay. Fabricante Philips ou similar	UN	2	R\$ 3.574,63	R\$ 4.539,78	R\$ 7.149,26	R\$ 9.079,57
10.1.5	Data Enabler PRO, 100-240V. Fabricante Philips ou similar	UN	2	R\$ 3.748,27	R\$ 4.760,31	R\$ 7.496,54	R\$ 9.520,61
10.1.6	Fita LED flexível para uso subaquático, IP68, Branco Quente, 506CM, em resina transparente, 850 lm, 37,5W, fecho 110°, classe III	m	8	R\$ 1.500,38	R\$ 1.905,48	R\$ 12.003,04	R\$ 15.243,66
10.1.7	Driver Eletrônico Fixo para FITA LED, 25W, 12V.	UN	5	R\$ 302,93	R\$ 384,72	R\$ 1.514,64	R\$ 1.923,59
10.1.8	Projektor de LED modelo VAYA FLOOD LP - Projektor externo em alumínio na cor RAL7043, vida útil 50.000 hrs, 3.380lm, 44W, fecho 10°, temperatura de operação -40°C até 40°C, driver eletrônico fixo, 3000K, IRC80, 100-240V AC, 50 / 60Hz, IP66, IK09. Fabricante Philips ou similar.	UN	4	R\$ 1.752,30	R\$ 2.225,42	R\$ 7.009,20	R\$ 8.901,68
10.1.9	Projektor de LED modelo VAYA UPLIGHT HP - Luminária LED Marker, Warm White 3000K, 3.400lm, 35W, fecho 15°, IRC 75, vida útil de 50.000hrs, temperatura de operação -40°C - 50°C, 8kg, 220-240VAC, IP67,	UN	4	R\$ 1.752,30	R\$ 2.225,42	R\$ 7.009,20	R\$ 8.901,68
10.1.10	Projektor de LED modelo VAYA LINEAR - Modelo MP, Luminária Pública, Linear 3000K, modelo BCP425 10x50 3000 L1210 CE, 610mm, 3360lm, Fecho elíptico (10x50°), IP66, IK06. Fabricante Philips ou similar	UN	4	R\$ 2.351,84	R\$ 2.986,83	R\$ 9.407,34	R\$ 11.947,33
10.1.11	Projektor de LED modelo VAYA LINEAR - Modelo MP, Luminária Pública linear 3000K, modelo BCP425 10x50 3000 L310 CE, 310mm, 840lm, Fecho elíptico (10x50°), IP66, IK06. Fabricante Philips ou similar.	UN	4	R\$ 2.343,96	R\$ 2.976,83	R\$ 9.375,84	R\$ 11.907,32

10.1.12	Projeto LED, potência 100W, IP66, 220V, Assimétrico.	UN	4	R\$ 642,19	R\$ 815,58	R\$ 2.568,77	R\$ 3.262,34
TOTAL GERAL DO ITEM						R\$ 94.521,53	
TOTAL GERAL DA PLANILHA						R\$ 21.422.319,09	
RELEVÂNCIA FINANCEIRA						0,44%	

Vejamos, os projetores RGB exigidos em planilha representam meros 0,44% (ZERO vírgula quarenta e quatro por cento) do total do objeto, não um item que representa tão pouco, ser exigido como qualificação das Empresas.

Importante reforçar também que os itens de Consultoria Técnica e iluminação em fachadas nem possuem seu pagamento previsto em planilha. Se não serão itens pagos, não podem ser solicitados para fins de qualificação técnica.

Do que se conclui que as exigências citadas se demonstram exageradas já que se representam como itens que não atingem relevância financeira mínima de 4% (quatro por cento), percentual já de entendimento prévio do TCU – Tribunal de Contas da União como o mínimo necessário para uma parcela ser considerada ou não como exigência para habilitação técnica.

E, considerando, que se definem como parcelas de maior relevância os serviços identificados **como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico**, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, não pode os itens citados serem considerados como condição de maior relevância técnica a ponto de ser utilizado como pressuposto para verificação de capacitação técnica.

E coaduna com esse entendimento a jurisprudência destacada:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO DO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI***

FEDERAL Nº 8.666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Do que se conclui que as exigências contidas no Edital se demonstram exageradas, não podendo ser reconhecidas e tratadas como parcelas de relevância quando isentas de valor econômico expressivo.

C) DAS PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA

E mais, quando a legislação passou a reconhecer a possibilidade de exigir quantidades mínimas em edital e relativa a serviços definidos como parcelas de maior relevância, não conferiu à Administração Pública um salvo conduto para quantificar ou qualificar quais as parcelas de maior relevância.

Como, aliás, reconheceu o Tribunal de Contas da União, *verbis*¹:

¹ BRASIL. Planalto. Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília. Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.

*“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (sem grifo no original)*

De fato, é necessário que a parcela definida como de maior relevância seja assim estabelecida segundo critérios previamente definidos e que seja justificável quanto ao objeto licitado, a exemplo do que já restou reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, como segue:

Acórdão 933/2011-Plenário

Data da sessão: 13/04/2011

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Enunciado

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

Acórdão nº 489/2012-Plenário

Data da sessão: 07/03/2012

Relator: VALMIR CAMPELO

Enunciado

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

É de se salientar, todavia, que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta, mas devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Sob esse enfoque, dever-se-ia considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que **representam risco mais elevado para a sua perfeita execução e não simplesmente serviços que não possuem qualquer expressão econômica ao objeto licitado – como no presente caso.**

Deveria se tratar apenas da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação e não serviços complementares ao seu real escopo.

Do que se conclui que, ainda que seja facultado à Administração Pública exigir comprovação mediante uma especificação da parcela de maior relevância, esta deverá ser justificável em razão do objeto licitado, não só quanto à sua definição, mas também em sua quantificação e valor econômico – o que não se demonstra no Edital destacado.

E, considerando que o serviço licitado é de manutenção de sistema de iluminação pública, desnecessária a exigência de comprovação de capacidade técnica em serviços complementares de pouco ou nenhum valor econômico em comparação ao serviço a ser licitado.

Aliado a isso, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, consoante posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União²:

²BRASIL. Planalto. Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília. Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (sem grifo no original)”

Ao contrário, esse cuidado na prévia análise da capacidade técnica da licitante não pode exigir condições excessivas de modo a impedir um número maior de interessados no certame, a teor do citado Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Condição inclusive observada por inúmeros julgados, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. 2. Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.

(TJ-DF 20140111995675 DF 0052704-76.2014.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação:

Publicado no DJE : 08/03/2019 . Pág.: 338-346)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA. A exigência de demonstração, pelo licitante, da capacidade técnico-operacional, apesar de legal, deve observar o princípio da competitividade, segundo o qual a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

(TJ-MG - REEX: 10079120645910002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 23/07/0019, Data de Publicação: 02/08/2019)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional - Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame.

(TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

Do que resulta como lógica natural que os excessivos parâmetros para a comprovação de aptidão técnica pretendida do Edital de Concorrência Pública sob comento deixa de observar **não só a garantia de ampla competição ao certame**, mas especialmente deixa de atentar

para os princípios que regem toda a administração pública e também a lei de licitações **ao se fundamentar em condições já reconhecidas como ilícitas**, segundo o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União conforme anteriormente demonstrado.

Destacada essa condição incontrovertidamente **demonstrada como constante do Edital em exigir comprovação de capacitação técnica em serviços de nenhuma relevância financeira, impõe o seu imediato reconhecimento sob a ótica de ilegitimidade de forma a assim declarar referida obrigação como ilegal**, estabelecendo-se, via de consequência, parâmetros reais e em consonância com as disposições doutrinárias e legais em vigor, sob pena de nulidade de todo o certame.

Realidade justa e correta a, em revisão que pode ser adotada pela Administração Pública a qualquer tempo, reformar os requisitos constantes do Edital no que pertine à comprovação da qualificação técnica de modo a adequar a parcela de maior relevância em parâmetros corretamente dimensionados.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que sejam revistas e retiradas as exigências já mencionadas;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Serra/ES para Cruz das Almas/BA, 28 de junho de 2023.

ALEX CORREA
LOUREIRO:0845
5411708
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante

Assinado de forma digital
por ALEX CORREA
LOUREIRO:08455411708
Dados: 2023.06.28 08:17:46
-03'00'

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

Insc. Estadual: 082.153.92-2
NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", que adota o nome fantasia de "**ILUMITERRA**", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018, 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019 e 9ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20201120305 em sessão de 22/12/2020, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Objeto Social:

A sociedade passa neste ato a ter por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas:** construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas:** construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos,

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2
Avn Desembargador Mario Silva Nunes, Nº 717 – Cond. Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra - ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br

com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,

Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES;

Cláusula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira,

Do Capital Social:

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Avn Desembargador Mario Silva Nunes, Nº 717 – Cond. Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra - ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterracom.br

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

Cláusula Quarta:**Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)a de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:**Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:**Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:**Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Oitava:**Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do

pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir

quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 01 de novembro de 2021.

Jomar Rossmann da Silva

Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro

Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2021 08:27 SOB N° 20211392219.
PROTOCOLO: 211392219 DE 04/11/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108130825. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/11/2021.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Carapina do Juízo de Serra da Comarca da Capital/ES
Av. Civil, 1265 - Pq. Res. Laranjeiras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 27130-000 - Fone: (27) 99211-1534

AUTENTICAÇÃO - 2 (duas) cópia(s) frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticado nos termos do Art. 7º-V da Lei 8935/94. Serra-ES, 10/04/2023, 08:53:05.
Em Teste nº _____ da verdade.

Hudson Carlos de Cristo Junior - Escrevente
Selo Digital: 024547.JDL2202.67882. Emolumentos: R\$ 7,40
Encargos: R\$ 1,88 Total: R\$ 9,34. Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br - Func: Hudson Carlos de Cristo Junior



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CÍVIL 1.203.219-ES DATA DE EXPEDIÇÃO 20/01/2023

NOME JONAS ROSENHANN DA SILVA

PROFISSÃO LUIZ LOPES DA SILVA E LÍDIA ADELTA ROSENHANN DA SILVA

NATURALIDADE VITÓRIA - ES DATA DE NASCIMENTO 10/08/1977

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 5230 FL. 45 - VITÓRIA - ES - 11/01/1977

CPF

Hudson Carlos de Cristo Junior
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116-DE 29/08/03